

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

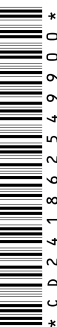
Nova ementa: Dispõe sobre procedimentos a serem observado sobre a realização de leilões de veículos, sua apreensão e localização, o uso por Corpos de Bombeiros Militares em operações de treinamentos e modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 e 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para assegurar a preservação de mercado e utilidade do bem apreendido e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente do depósito e guarda de veículos expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre procedimentos a serem observado sobre a realização de leilões de veículos, sua apreensão e localização, o uso por Corpos de Bombeiros Militares em operações de treinamentos e modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para evitar a preservação de mercado do bem e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda e modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
328.....
.....

§ 19. A autoridade administrativa responsável pelo leilão público poderá, havendo demanda de treinamento dos Corpos de Bombeiros Militares, celebrar termo de cooperação com Corpos de Bombeiros Militares para



lhes permitir, a título de utilização sem contraprestação, o uso de veículo apreendido vinculado a processos judiciais ou objeto de remoção administrativa, desde que livre de ônus fiduciário em benefício de terceiro, em exercícios práticos de salvamento veicular, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 8º-C Consolidada a propriedade, o credor poderá vender o bem na forma do art. 2º deste Decreto-Lei.

§ 1º Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com apresentação do valor atualizado da dívida e da planilha prevista no inciso III do § 13 do art. 8º-B deste Decreto-Lei, hipótese na qual fica autorizada a utilização de recursos tecnológicos visando exclusivamente a localização do referido bem.

.....” (NR)

“Art. 8º-E Quando se tratar de veículos automotores, é facultado ao credor, alternativamente, promover os procedimentos de execução extrajudicial a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C desta Lei perante os órgãos executivos de trânsito dos Estados, em observância às competências previstas no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e, caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, utilizar o uso de recursos tecnológicos visando exclusivamente a localização do referido bem.” (NR)

Art. 8º-F Visando a preservação do seu valor de mercado, bem como para afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda, fica assegurada a venda extrajudicial dos bens regularmente expropriados, apreendidos, depositados judicialmente mesmo que possuam restrições judiciais ou administrativas em discussão devendo, os Departamentos Estaduais de Trânsito, proceder com a transferência de propriedade e, o montante apurado com a venda, ser depositado pela parte interessada em conta especialmente aberta para esta finalidade ou nos autos do processo, assumindo, também, a responsabilidade pela disponibilização do recurso à parte vencedora e pela prestação de contas ao devedor, quando exigida, ao final do processo.” (NR)

.....”

Art. 4º. O art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 11.....”



.....

§ 5º O exercício regular de direitos decorrentes de relações contratuais de que trata a alínea *d* do inciso II deste artigo possibilita ao credor utilizar recurso tecnológico visando a localização de bem objeto de garantia de operação de crédito ou de arrendamento mercantil exclusivamente na hipótese de inadimplemento e na qual o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal.”
(NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar dos leilões envolvendo veículos, aplaudindo os aperfeiçoamentos realizados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição merece aperfeiçoamento levando em consideração que há, atualmente no país, cerca de 150 mil veículos (incluindo-se utilitários e caminhões) se deteriorando, perdendo seu valor e capacidade de utilidade que aguardam desfechos judiciais ou administrativos em pátios em função de terem sido objeto de garantias e que foram expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente.

A demora na decisão faz com que, em muitos casos, o bem encontre-se em estado deplorável, sem qualquer serventia ou valor.

Entendemos que essa é uma medida que deva ser corrigida e nossa proposta visa justamente evitar que esses bens se deterioreem, percam seu valor ou capacidade de serem novamente utilizados, o que gera grande prejuízo para todos os envolvidos e para a sociedade em si.

No caso de veículos, caminhões e utilitários, por exemplo, essa realidade é ainda mais presente pois tais veículos poderiam estar à disposição do sistema produtivo brasileiro realizando o transporte de todo o tipo de bens e pessoas.

Nossa proposta é muito simples: que a venda desses bens seja possível e agilizada para que se BLOQUEIE O VALOR APURADO COM SUA VENDA E NÃO O BEM EM SI que perde seu valor rapidamente pelo desuso.

Não interessa para nenhuma das partes que esses bens percam seu valor ou utilidade quando apreendidos ou bloqueados em função do longo



período de depósitos em pátios se deteriorando, pois no momento em que houver sua liberação, poderão já não valerem nada ou tornar-se inservíveis.

Nossa proposta visa:

- viabilizar a realização da venda desses bens o mais rapidamente possível;
- “devolver” à sociedade esses veículos o quanto antes, muitos dos quais são utilitários e caminhões, para que possam ser empregados na geração de emprego e renda;
- quando do encerramento da disputa, disponibilizar os valores decorrentes da venda, preservando-se o seu maior valor antes da depreciação ou deterioração, àquele que for o vencedor da lide; e
- exclusivamente nos casos em que seus possuidores recusarem-se a devolvê-los no prazo legal, seja possível utilizar mecanismos de geolocalização, evitando o abandono.

Esperamos com isso reativar veículos que se tornariam inservíveis ao longo do tempo em que aguardariam decisões judiciais ou administrativas, algumas intermináveis.

Para isso, contamos com o valioso apoio do nobre relator e dos demais pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP

